



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2473865 - MS (2023/0355579-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : LUCIANO DIAS LANDS
ADVOGADO : VLANDON XAVIER AVELINO - MS025004

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. ART. 112, § 7º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. REABILITAÇÃO DE FALTA GRAVE. DECURSO DO PRAZO DE 1 (UM) ANO OU O CUMPRIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. NECESSIDADE INAFASTÁVEL DO REQUISITO SUBJETIVO. AGRAVO PROVIDO, RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que não admitiu o recurso especial. O recurso especial não admitido alega violação ao artigo 112 da Lei de Execução Penal, em razão da concessão de progressão de regime ao agravado, desconsiderando o histórico de faltas disciplinares e o exíguo prazo decorrido após a prática da falta grave.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a progressão de regime pode ser concedida com base no cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos, mesmo diante de histórico de faltas disciplinares e do não decurso do prazo de 1 (um) ano da falta grave praticada, considerando a interpretação do art. 112, § 7º, da Lei de Execução Penal.

III. Razões de decidir

3. As instâncias ordinárias concluíram que o agravado preencheu os requisitos objetivos e subjetivos para a progressão de regime, considerando a ausência de novas faltas disciplinares e o **parecer disciplinar favorável**. Considerou-se, especialmente, a reabilitação da falta grave pelo adimplimento do requisito objetivo para nova progressão e a inexistência de faltas disciplinares após a regressão de regime.

4. A análise do requisito subjetivo para progressão de regime é

insuscetível de revisão em sede de recurso especial, devido à necessidade de exame aprofundado do conjunto fático-probatório, conforme a Súmula 7 do STJ.

5. O art. 112, § 7º, da LEP permite a reabilitação da falta grave antes de um ano, desde que o reeducando atinja o requisito objetivo necessário para a progressão de regime, sem dispensar a avaliação do requisito subjetivo.

6. Segundo o § 7º, do art. 112, da LEP, é possível a reabilitação da falta grave antes do período de um ano, desde que o reeducando atinja o requisito objetivo necessário para a progressão de regime. Todavia, o § 7º do art. 112 da LEP não dispensa a necessidade de aferição do requisito subjetivo, nem garante impunidade ao sentenciado, pois caso ele cometa nova falta grave será necessário aguardar decurso do prazo novamente.

7. O disposto no art. 112, § 7º da LEP, segundo interpretação sistemática e teleológica, apenas permite ao reeducando que alcançou o requisito objetivo o direito de pleitear a concessão de benefícios, pedido este cujo deferimento, por óbvio, fica condicionado à satisfação do requisito subjetivo, que deve ser apurado segundo critérios da Autoridade Judiciária, permitida, inclusive, a realização do exame criminológico, tudo dentro do prudente arbítrio do Magistrado.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo provido, recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2473865 - MS (2023/0355579-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : LUCIANO DIAS LANDS
ADVOGADO : VLANDON XAVIER AVELINO - MS025004

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. ART. 112, § 7º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. REABILITAÇÃO DE FALTA GRAVE. DECURSO DO PRAZO DE 1 (UM) ANO OU O CUMPRIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. NECESSIDADE INAFASTÁVEL DO REQUISITO SUBJETIVO. AGRAVO PROVIDO, RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que não admitiu o recurso especial. O recurso especial não admitido alega violação ao artigo 112 da Lei de Execução Penal, em razão da concessão de progressão de regime ao agravado, desconsiderando o histórico de faltas disciplinares e o exíguo prazo decorrido após a prática da falta grave.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a progressão de regime pode ser concedida com base no cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos, mesmo diante de histórico de faltas disciplinares e do não decurso do prazo de 1 (um) ano da falta grave praticada, considerando a interpretação do art. 112, § 7º, da Lei de Execução Penal.

III. Razões de decidir

3. As instâncias ordinárias concluíram que o agravado preencheu os requisitos objetivos e subjetivos para a progressão

de regime, considerando a ausência de novas faltas disciplinares e o **parecer disciplinar favorável**. Considerou-se, especialmente, a reabilitação da falta grave pelo adimplimento do requisito objetivo para nova progressão e a inexistência de faltas disciplinares após a regressão de regime.

4. A análise do requisito subjetivo para progressão de regime é insuscetível de revisão em sede de recurso especial, devido à necessidade de exame aprofundado do conjunto fático-probatório, conforme a Súmula 7 do STJ.

5. O art. 112, § 7º, da LEP permite a reabilitação da falta grave antes de um ano, desde que o reeducando atinja o requisito objetivo necessário para a progressão de regime, sem dispensar a avaliação do requisito subjetivo.

6. Segundo o § 7º, do art. 112, da LEP, é possível a reabilitação da falta grave antes do período de um ano, desde que o reeducando atinja o requisito objetivo necessário para a progressão de regime. Todavia, o § 7º do art. 112 da LEP não dispensa a necessidade de aferição do requisito subjetivo, nem garante impunidade ao sentenciado, pois caso ele cometa nova falta grave será necessário aguardar decurso do prazo novamente.

7. O disposto no art. 112, § 7º da LEP, segundo interpretação sistemática e teleológica, apenas permite ao reeducando que alcançou o requisito objetivo o direito de pleitear a concessão de benefícios, pedido este cujo deferimento, por óbvio, fica condicionado à satisfação do requisito subjetivo, que deve ser apurado segundo critérios da Autoridade Judiciária, permitida, inclusive, a realização do exame criminológico, tudo dentro do prudente arbítrio do Magistrado.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo provido, recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (TJMS) que não admitiu o recurso especial e-STJ fls. 53-69

No recurso especial não admitido pela Corte de origem, o recorrente,

ora agravante, sustenta que o acórdão do TJMS violou o artigo 112 da Lei de Execução Penal, porque as instâncias ordinárias concederam a progressão de regime para o agravado desconsiderando o grave histórico de faltas disciplinares dele. O recorrente alega que o recorrido foi promovido para o regime semiaberto sem ter alcançado a reabilitação de falta disciplinar. Ele pondera que a progressão de regime deve avaliar todo o histórico de cumprimento de pena do reeducando, e não apenas os últimos 12 meses. O recorrente sublinha que a fuga do reeducando por vários anos indica que ele não assimilou corretamente a terapêutica penal, o que recomenda a conservação dele no regime fechado.

O recurso especial foi contra-arrazado pelo defensor (e-STJ fls. 73-82).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 146-149).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal a quo, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Por fim, não se aplica ao caso o teor da súmula 7, uma vez que avaliar a correção dos fundamentos invocados para conceder a progressão de regime não exige revolvimento fático e probatório, limitando-se essa Corte de Justiça a promover a reavaliação jurídica dos fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias e a correta aplicação da lei federal no caso concreto.

Passo a examinar o mérito do recurso especial.

A questão em discussão restringe-se à presença do requisito subjetivo para a progressão de regime, uma vez que o lapso temporal necessário para a progressão se implementou antes do decurso do prazo de 1 (um) da falta grave praticada.

A Lei n. 13.964/2019 modificou os lapsos para progressão de regime, previstos no art. 112, da LEP, bem como incluiu o § 7º, que trata sobre o período para readquirir o bom comportamento carcerário após o cometimento de falta grave, *in verbis*:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

(...)

§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.

§ 7º O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito.

O prazo para reabilitação de faltas graves sempre gerou diversas discussões, à mingua de lei federal que regulasse o tema, as normas que regiam a matéria, sempre de caráter local, foram alvo de debate sobre possível inconstitucionalidade.

A redação do § 7º, do art. 112, da LEP, não dá margens para outra interpretação, senão de que é possível a reabilitação da falta grave antes do período de um ano, desde que o reeducando atinja o requisito objetivo necessário para a progressão de regime.

Cabe ressaltar que o § 7º do art. 112 da LEP não dispensa a necessidade de aferição do requisito subjetivo, nem garante impunidade ao sentenciado, pois caso ele cometa nova falta grave será necessário aguardar decurso do prazo novamente.

O disposto no art. 112, § 7º da LEP, segundo interpretação sistemática e teleológica, apenas permite ao reeducando que alcançou o requisito objetivo o

direito de pleitear a concessão de benefícios, pedido este cujo deferimento, por óbvio, fica condicionado à satisfação do requisito subjetivo, que deve ser apurado segundo critérios da Autoridade Judiciária, não afastada, se entender conveniente e necessário à formação de sua convicção, a realização do exame criminológico, tudo dentro do poder discricionário e do prudente arbítrio do Magistrado. Se assim não fosse, não seria necessária a atuação do Judiciário na fase da execução da pena.

É por isso que o Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ pondera que “O período de reabilitação do comportamento, previsto nos estatutos penitenciários de cada unidade federativa, não vincula o juiz na análise do requisito subjetivo da progressão de regime, sob pena de transformar o Poder Judiciário em mero cancelador de documentos emitidos pela unidade prisional” (AgRg no HC n. 649.009/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 23/6/2021.)

O doutrinador FERNANDO OLIVEIRA SAMUEL leciona que

“Ocorreu o veto do Presidente da República em relação ao art. 112, §7º, da LEP. Em abril de 2021, o veto foi derrubado pelo Congresso Nacional passando a vigor o citado dispositivo com a seguinte redação: “O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após de o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito”. Destaca-se inicialmente o descuido do legislador ao constar “bom comportamento” no §7º, mas constar “boa conduta carcerária” no §2º - tudo isso no mesmo dispositivo. De todo modo, existem duas possibilidades de reabilitação da condição de bom comportamento: um ano da ocorrência do fato (ou seja, da falta disciplinar que levou ao mau comportamento) e antes de um ano quando ocorra o cumprimento do requisito temporal. Então, veja que a primeira hipótese cria uma situação de segurança jurídica, porque estabelece rito o prazo de um modo objetivo. O encarcerado que pratica determinada falta suficiente para impedir a condição de “bom comportamento” ou de “boa conduta carcerária” somente pode ficar com esse impedimento durante um ano, contado do fato (da falta praticada). O problema é a outra hipótese, porque pode esvaziar completamente a exigência do requisito subjetivo. Ora, o fato que ensejou um “mau comportamento” está sujeito a ser desconsiderado a qualquer tempo, desde que a pessoa alcance o requisito objetivo (temporal) antes de um ano. A interpretação literal dessa parte do dispositivo leva a absoluta negação de eficácia ao requisito subjetivo. Jamais ocorrerá alguma declaração de “comportamento regular” ou “mau comportamento” se levarem essa regra ao cumprimento literal. Logo, compreendo que essa regra deve ser vista como uma verdadeira possibilidade aberta ao diretor do estabelecimento penal poder conceder “bom comportamento” ou “boa conduta” mesmo antes de um ano do fato, a depender das circunstâncias concretas do caso (como penas muito baixas) e como forma de atender fielmente a finalidade da execução penal.” (Execução Penal: entre o dever punitivo e a liberdade. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 269-270).

É por isso RENATO BRASILEIRO DE LIMA adverte que:

“Destarte, sob pena de esvaziamento do requisito subjetivo, inerente ao próprio sistema progressivo, o ideal é interpretar o art. 112, §7º, in fine, da LEP, em conjunto com o §1º do mesmo dispositivo normativo, o qual, como visto anteriormente, é categórico ao dispor que o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento. Em síntese: admite-se, mesmo antes do decurso do prazo de 1 (um) ano da ocorrência do fato, na hipótese de cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção da progressão de regime, a possibilidade de reaquisição do bom comportamento, cuja presença no caso concreto, todavia, continua condicionada à manifestação positiva do diretor do estabelecimento prisional (LEP, art. 112, §1º, com redação dada pela Lei n. 13.964/19).” (Manual de Execução Penal. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 316).

Logo, a reabilitação da falta disciplinar se consuma com o decurso do prazo de 1 (um) ou assim que implementado o requisito objetivo, remanescendo a necessidade de concurso do requisito subjetivo.

No caso, as instâncias ordinárias, soberanas no exame dos fatos e das provas, concluíram que a falta foi reabilitada e que o condenado tem bom comportamento carcerário.

A decisão de primeiro grau averbou que:

“Além disso, verifica-se do parecer disciplinar que desde que adentrou ao regime fechado não consta o registro de prática de falta disciplinar, de modo que preenchido de maneira satisfatória também o requisito subjetivo — mérito.” (e-STJ fls. 11).

O acórdão recorrido, por sua vez, acresceu que:

“Ademais, a regressão de regime já constitui sanção para determinada falta grave, não se podendo utilizar o respectivo prazo de reabilitação, em função do mesmo fato, como justificativa para a manutenção do reeducando em regime mais gravoso, uma vez que é vedado o bis in idem pelas Regras de Mandela (Regra 39).

Não fosse suficiente, em consulta ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU/CNJ, constata-se que, desde a progressão ao semiaberto, o reeducando não incidiu em novas faltas e, inclusive, está próximo de completar novo lapso temporal para progredir ao aberto, pelo que, ao contrário do sustentado pelo recorrente, efetivamente não se mostrou temerária a concessão do benefício ao reeducando.” (e-STJ fls. 47).

Portanto, as instâncias ordinárias levaram em consideração o **parecer disciplinar favorável** e a ausência de outras faltas disciplinares após a regressão de regime para concluírem pelo cumprimento de novo requisito subjetivo para a

progressão ora questionada.

Os fundamentos das instâncias ordinárias estão em linha com a interpretação do § 7º do art. 112 da LEP. Chegar à conclusão diversa, como pretende o Ministério Público Estadual, exigiria o revolvimento de fatos e de provas, o que é proibido nessa instância extraordinária (Súmula 7). O julgamento, nessa instância, é de legalidade da fundamentação.

Igual conclusão é compartilhada pelo Ministério Público Federal, que constou em seu judicioso parecer o que segue:

*“Na espécie, é incontroverso o cumprimento do requisito objetivo, sendo certo ainda que **o Tribunal estadual expressamente consignou a inexistência de elementos concretos ocorridos recentemente que apontassem o demérito do ora paciente no cumprimento da pena**, tendo destacado, ainda, que “em consulta ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU/CNJ, constata-se que, desde a progressão ao semiaberto, o reeducando não incidiu em novas faltas e, inclusive, está próximo de completar novo lapso temporal para progredir ao aberto, pelo que, ao contrário do sustentado pelo recorrente, efetivamente não se mostrou temerária a concessão do benefício ao reeducando”(fls. 46).*

Assim, tendo em vista o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo para a progressão ao regime semiaberto pelo apenado, não se verifica, no caso, a apontada violação ao artigo 112 da Lei nº 7.210/84.” (e-STJ fls. 149).

Nessa linha, ou seja, de que a análise do requisito subjetivo é insuscetível de cognição nessa instância, colaciono os seguintes precedentes:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ATESTADO DE BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO E DEMAIS ELEMENTOS CONCRETOS PREENCHEDORES DO REQUISITO SUBJETIVO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE (USO DE APARELHO CELULAR) QUE DEVE APURADA POR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REQUISITO QUE NÃO PODE SER ANALISADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, diante do atestado carcerário e das peculiaridades do caso concreto, entendeu que o reeducando preenche o requisito subjetivo para a progressão de regime, ressaltando, corretamente, que “o cometimento de eventuais faltas graves praticadas durante o cumprimento da pena acarreta a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, que pode inclusive conduzir à regressão de regime em face da falta e ter a conduta carcerária rebaixada, que hoje, repito, é plenamente satisfatória. Tais faltas, todavia, não podem constituir óbice à

concessão da progressão de regime".

2. Não é possível, em sede de recurso especial, a análise relativa ao preenchimento do requisito subjetivo para concessão de progressão de regime prisional ou livramento condicional, tendo em vista que depende do exame aprofundado do conjunto fático-probatório relativo à execução da pena. Óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.989.973/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 12/5/2022, grifou-se.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. AVALIAÇÃO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a conduta do reeducando, no curso do cumprimento da pena, deve ser avaliada de forma global e contínua, sendo inadmissível qualquer limitação temporal para a consideração das faltas por ele cometidas na análise do preenchimento do requisito subjetivo.

2. A inclusão da alínea b no inciso III do art. 83 do CP pela Lei 13.964/2019, não significa que a ausência de falta grave no período de doze meses seja suficiente para satisfazer o requisito subjetivo exigido para a concessão do livramento condicional, tampouco que eventuais faltas disciplinares ocorridas anteriormente não possam ser consideradas pelo Juízo das Execuções Penais para aferir fundamentadamente o mérito do apenado.

3. Na hipótese em apreço, as instâncias ordinárias concluíram que a última falta praticada pelo recorrido ocorreu há mais de um ano, a saber, em 22/4/2020, e que o apenado apresenta condições pessoais aptas à reinserção social, o que levou a conclusão de fazer jus à concessão do benefício, porquanto presentes os requisitos subjetivos. Nesse contexto, desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, implicaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.006.696/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022, grifou-se.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ATESTADO DE BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO E DEMAIS ELEMENTOS CONCRETOS PREENCHEDORES DO REQUISITO SUBJETIVO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE (USO DE APARELHO CELULAR) QUE DEVE APURADA POR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REQUISITO QUE NÃO PODE SER ANALISADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, diante do atestado carcerário e das peculiaridades do caso concreto, entendeu que o reeducando preenche o requisito subjetivo para a progressão de regime,

ressaltando, corretamente, que "o cometimento de eventuais faltas graves praticadas durante o cumprimento da pena acarreta a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, que pode inclusive conduzir à regressão de regime em face da falta e ter a conduta carcerária rebaixada, que hoje, repito, é plenamente satisfatória. Tais faltas, todavia, não podem constituir óbice à concessão da progressão de regime".

2. Não é possível, em sede de recurso especial, a análise relativa ao preenchimento do requisito subjetivo para concessão de progressão de regime prisional ou livramento condicional, tendo em vista que depende do exame aprofundado do conjunto fático-probatório relativo à execução da pena. Óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.989.973/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 12/5/2022, grifou-se.)

Por esses fundamentos, voto para, provido o agravo, conhecer e negar provimento ao recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0355579-7

**AREsp 2.473.865 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00343969720178120001 16009303920238120000 1600930392023812000050001

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : LUCIANO DIAS LANDS

ADVOGADO : VLANDON XAVIER AVELINO - MS025004

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.